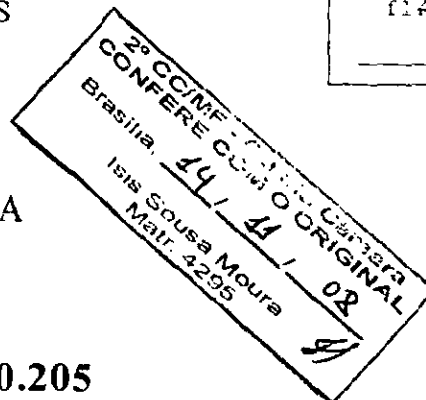




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC/ME
12.285

PROCESSO Nº...: 37317.004728/2006-51
RECURSO Nº...: 144.434
RECORRENTE...: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA
RECORRIDA....: DRP OSASCO/SP



RESOLUÇÃO nº 205-00.205

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos convertido em diligência na forma do voto da Relatora. Presença do Sr. Luis Otavio Camargo Pinto, OAB/SP nº 86906 que realizou defesa oral Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

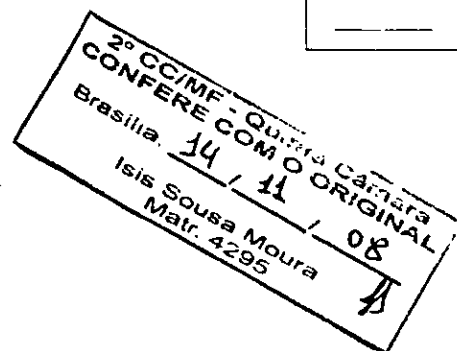
Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Renata Souza Rocha (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2- CC-MF
E1286

PROCESSO Nº.: 37317.004728/2006-51
RECURSO Nº.: 144.434
RECORRENTE...: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA
RECORRIDA....: DRP OSASCO/SP



RELATÓRIO

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 02/1999 a 02/2005, os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados aos seus empregados, conforme escriturado na contabilidade da empresa, Livros Diários de n. 30 a 89.

Não conformada com a autuação a empresa apresentou defesa e Decisão-Notificação confirmou a procedência da autuação, fls.193/206.

Ainda, inconformado, o autuado interpôs recurso tempestivo, conforme fls. 214/259. Em síntese alega o recorrente:

- a nulidade do auto de infração por estar eivado de vícios formais.

- Que não pode prevalecer o entendimento da fiscalização quanto a participação nos lucros integrar o salário de contribuição, eis que a recorrente demonstrou por robustas provas que tal pagamento está de acordo com a Lei n.º 10101/2000, enquanto a fiscalização interpretou a lei utilizando critérios próprios.

-No mérito discorre sobre a validade do pagamento do PLR, que está conforme os ditames legais. Atesta que os pagamentos a tal título se enquadram perfeitamente nas exigências da legislação vigente.

- Diz que deve ser aplicada ao débito a decadência quinquenal; aduz sobre a inaplicabilidade da multa por ser confiscatória e requer que o auto de infração seja julgado após a análise da impugnação feita na respectiva notificação fiscal de lançamento de débito que trata da matéria.

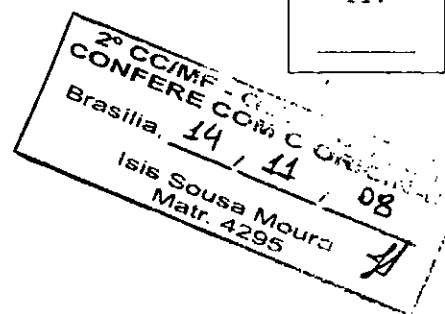
A DRP ofereceu as contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
fl 287



PROCESSO Nº...: 37317.004728/2006-51
RECURSO Nº...: 144.434
RECORRENTE...: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA
RECORRIDA.....: **DRP OSASCO/SP**

VOTO

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

Tendo em vista a conexão necessária existente em razão do objeto deste AI com a NFLD nº 35.831.737-1, na qual se discute a obrigação principal, e naquela o voto proferido foi pela anulação da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa, entendo que o presente processo deve ser baixado em diligência para que retorne a origem a fim de aguardar a nova decisão a ser emitida.

Saliento que deve ser anexada cópia da nova decisão exarada a este processo, a fim de melhor instruí-lo quando do julgamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora